



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**RAQUEL LEITE PAULO NASCIMENTO**

**O DEVER DE FUNDAMENTAR E O ARTIGO 489, § 1º, IV, DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

**JOÃO PESSOA**

**2019**

RAQUEL LEITE PAULO NASCIMENTO

**O DEVER DE FUNDAMENTAR E O ARTIGO 489, § 1º, IV, DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Prática Judicante, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Orientador:** Prof. Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto

JOÃO PESSOA

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244d Nascimento, Raquel Leite Paulo.

O dever de fundamentar e o artigo 489, §1, IV, do novo Código de Processo Civil [manuscrito] / Raquel Leite Paulo Nascimento. - 2019.

48 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.

"Orientação : Prof. Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Dever de fundamentação jurídica. 2. Resolução de questões controvertidas. 3. Lide posta em juízo. 4. Objeto da decisão judicial. I. Título

21. ed. CDD 347.05

**RAQUEL LEITE PAULO NASCIMENTO**

**O DEVER DE FUNDAMENTAR E O ARTIGO 489, §1, IV, DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada no Curso de  
Especialização em Prática Judicante,  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Especialista em Prática  
Judicante.

Data da avaliação: 02/05/2019.

**BANCA EXAMINADORA:**



---

Dr. Bianor Arruda Bezerra Neto



---

Me. Alex Taveira dos Santos



---

Me. Luiz do Nascimento Guedes Neto

**JOÃO PESSOA**

2019

A minha mãe, Ana Maria Leite, cujo amor, tempo e dedicação foram indispensáveis para a conclusão desta etapa de minha vida.

“A força não vem de uma capacidade física, mas de uma vontade indomável.”

Gandhi

## RESUMO

A presente pesquisa discorre sobre as peculiaridades de exercer a jurisdição sob o dever imposto ao juiz de proferir decisões fundamentadas como forma de suprir o anseio social pela legitimação de suas decisões. Segundo determinação constitucional, e a partir de inovações com o Novo Código de Processo Civil, a sistematização do dever de apresentar decisões fundamentadas se torna cada vez mais estrita, surgindo hipóteses específicas em que o juiz terá controlada sua atuação segundo o dever de fundamentação. Nesse sentido é que o presente trabalho busca analisar especificamente a hipótese do art. 489, § 1º, IV, do Novo Código de Processo Civil, revelando as interpretações contraditórias e o embate doutrinário acerca deste dispositivo. Nesse panorama temático, por meio de análises na doutrina especializada, através de livros, revistas e artigos ulteriores já publicados, além do embate jurisprudencial surgido, buscou-se a elaboração da presente pesquisa, tentando desvendar como se dá a colisão interpretativa do dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Portanto, a tese do presente trabalho funda-se em responder se, de fato, está o magistrado obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

**Palavras-chave:** Fundamentar. Objeto da decisão. Questões controvertidas. Lide posta em juízo.

## **ABSTRACT**

The present research deals with the peculiarities of exercising jurisdiction under the duty imposed on the judge to render decisions reasoned as a way to satisfy the social yearning for the legitimation of its decisions. According to a constitutional determination, and from innovations with the New Code of Civil Procedure, the systematization of the duty to present reasoned decisions becomes more and more strict, with specific hypotheses arising in which the judge will have controlled its performance according to the duty of reasoning. In this sense, the present work seeks to analyze specifically the hypothesis of art. 489, § 1, IV, of the New Code of Civil Procedure, revealing the contradictory interpretations and doctrinal clash about this device. In this thematic panorama, through analyzes in the specialized doctrine, through books, magazines and later articles already published, in addition to the jurisprudential clash that emerged, we sought to elaborate the present research, trying to unravel how the interpretive collision of the duty to face all the arguments raised in the proceedings capable of, in theory, invalidating the conclusion adopted by the court. Therefore, the thesis of this paper is based on whether the magistrate is indeed obliged to answer all the questions raised by the parties when he has already found sufficient grounds for rendering the decision.

**Palavras-chave:** Grounding. Purpose of the decision. Controversial issues. Lawsuit filed in court.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ANALISANDO O COMPORTAMENTO DOS JUÍZES: O DEVER DE MOTIVAR E O LIVRE CONVENCIMENTO</b> .....	<b>11</b>
2.1	A APARENTE EXTINÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO.....	19
<b>3</b>	<b>QUAL O OBJETO DA DECISÃO?</b> .....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>O QUE ESTÁ ABRANGENDO O COMANDO “ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS”?</b> .....	<b>31</b>
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DOS JULGADORES E DAS DECISÕES JULGADAS</b> .....	<b>36</b>
5.1	A COAÇÃO EXERCIDA PELOS MAGISTRADOS SOBRE O PROJETO DO NOVO CPC.....	36
5.2	ANÁLISE DOS JULGADOS, O EDCL DO MS. 21.315 – DF E O INFORMATIVO DO STJ.....	38
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discorre sobre as peculiaridades de exercer a jurisdição sob o dever imposto ao juiz de proferir decisões fundamentadas como forma de suprir o anseio social pela legitimação de suas decisões. Segundo determinação constitucional, e a partir de inovações com o Novo Código de Processo Civil (CPC), a sistematização do dever de apresentar decisões fundamentadas torna-se cada vez mais estrita, surgindo hipóteses específicas em que o juiz terá controlada sua atuação segundo o dever de fundamentação.

Nesse sentido é que o presente trabalho busca analisar especificamente a hipótese do art. 489, § 1º, IV, do Novo Código de Processo Civil, revelando as interpretações contraditórias e o embate doutrinário acerca deste dispositivo. Nesse panorama temático, por meio de análises na doutrina especializada, através de livros, revistas e artigos ulteriores já publicados, além do embate jurisprudencial surgido, buscou-se a elaboração da presente pesquisa, tentando desvendar como se dá a colisão interpretativa do dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Portanto, a tese do presente trabalho funda-se em responder se, de fato, está o magistrado obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A partir disso, este trabalho passa a fazer uma análise crítica, dentre outros, dos seguintes itens:

- Quais os possíveis caminhos trilhados pelo juiz ao fundamentar suas decisões? Qual a necessidade de fundamentar as decisões e qual o seu objeto?
- Quais são as consequências da exigência específica de condutas de fundamentação que devem ser adotadas pelo magistrado sob pena de nulidade de suas decisões?
- Como têm-se posicionado os tribunais acerca do suposto dever de enfrentar todos os argumentos suscitados? Qual a abrangência deste comando?

O fio condutor do presente trabalho, a partir dessas abordagens, dar-se-á pela análise dos reflexos do dever de enfrentar todas as questões que, em tese, poderiam

infirmar a decisão do juiz, à luz da hipótese específica do art. 489, § 1º, IV, do referido CPC.

Para ilustrar estas abordagens, serão trazidas discussões presentes na doutrina e na realidade hodierna e do judiciário brasileiro, buscando-se destacar a importância dos mecanismos reguladores de compatibilidade e conformidade com a constituição e o crivo de fundamentação dos juízes como consequência da atuação desses mecanismos. Assim, a metodologia aplicada no presente estudo baseia-se, fundamentalmente, no método hipotético-dedutivo, firmado em pesquisas bibliográficas, com abordagens trazidas à minúcia por debates e discussões já divulgadas em trabalhos, periódicos e discussões doutrinárias ulteriores, bem como de análise jurisprudencial.

Diante disso, nossa tese principal fundamentar-se-á em uma reflexão crítica da análise teórica do dever de motivação das decisões judiciais decorrente do comando do art. 489, § 1º, IV, que determina o enfrentamento de todos os argumentos que possam infirmar o julgado. Assim, provar-se-á que a aplicabilidade do Direito não se subsume a um cumprimento lógico-formal<sup>1</sup>, mas deve-se compreender o caráter múltiplo e plúrimo das realidades mundanas, entendendo a necessidade de mecanismos que assegurem a efetividade e vigência da segurança jurídica e efetividade da jurisdição.

---

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

## 2 ANALISANDO O COMPORTAMENTO DOS JUÍZES: O Dever de Motivar e o Livre Convencimento

Talvez soe incoerente este raciocínio, mas o critério da fundamentação de uma decisão jurídica pesa mais do que a própria decisão em si. Tratando-se da decisão jurídica, questiona-se se a sentença tem carácter legalista ou provém de decisões mais realistas, que se entremeiam com a vontade do juiz. Se for considerado o aspecto legalista, a discussão transita para a dimensão real, no sentido hipotético-real. Assim, a solução é plena de sentidos ulteriores, de antemão (intrínsecos da hipótese). Entretanto, é ilusória a afirmação de que a decisão é puramente legalista. A estrutura, neste caso, não refletirá a forma como se dá o Direito. Opondo-se à decisão puramente legalista, observa-se o campo meramente subjetivo, arbitrário. É também uma hipótese insensata, pois, há certos comandos positivados que não se podem ignorar ou relevar.

O meio termo por ser mais realista, é visto como o mais plausível. A decisão jurídica é produto dos valores do magistrado e da legalidade válida, onde a preponderância de um ou de outro é variável e não é ponto de observação para este estudo (apesar do legal compor a grande base da decisão, majoritariamente). Esse ordenamento da sentença é puramente teórico e utópico.

Observando o dever de fundamentar - como ferramenta e como utensílio para o complemento jurídico que se presta a enfrentar as alegações de fato e de direito trazidas ao processo – percebe-se seu valor nos casos de maior complexidade. Seu uso se dá com maior força em situações onde o fator novidade é mais presente. É nesse sentido que a superação de entendimentos pacificados demanda grande atuação do magistrado para revelar as razões e fundamentos outros na aplicação de um novo posicionamento.

É como sintetiza Ferrajoli:

(...) É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o 'poder desumano' puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no 'saber', ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a

fundação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas.<sup>2</sup>

Não se pode, contudo, conjugar um fundamento como um imperativo da vontade do juiz, de fisionomia arbitrária. A estrutura judiciária brasileira já lhe atribui carga e responsabilidade que em outro sistema jurídico não se vislumbra igual. Certamente, além das fontes do Direito, é através da provocação das partes e dos argumentos por elas expostos que deverá o julgador calcar sua fundamentação.

O juiz deve fundamentar sua decisão no que lhe é posto (*Res in judicio deducta*), ou seja, seu dever é resolver as questões controvertidas. Nesse sentido, o objeto da decisão (seu conceito), sobre o qual se debruça o magistrado, ganha destaque para resolver a aporia da sentença e apresentar fundamentação sucinta ou exauriente.

De fato, as previsões constitucionais do art. 93, IX e X, da Carta da República, sustentam uma certa sistematização e disciplina com o que promove o art. 489, do Novo CPC. Ainda que em rol exemplificativo – segundo Enunciado 303 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) –, este diploma legal traz situações claras em que a sentença judicial não se dirá fundamentada. Contudo, uma aporia ora se insurge: a cognição do magistrado sobre todas as alegações que lhe são impostas devem ser manifestadas como fundamentação? Deveria o magistrado enfrentar questões suscitadas ainda que seu convencimento estivesse concluído? A resposta para estes questionamentos parece ser negativa. E mais, parece possível admitir uma fundamentação sucinta<sup>3</sup> em detrimento de uma fundamentação exauriente.

Por fundamentação sucinta quer-se dizer uma fundamentação concisa, mas suficiente, bastando que seja enfrentada todas as causas de pedir do autor e os fundamentos de defesa do réu capazes de firmar uma decisão.

O entendimento doutrinário nesse mesmo sentido não é inovador, mas já há muito pontuado. É o que ensinava Sérgio Nojiri:

(...) as motivações concisas, que deixam entrever as razões pelas quais o magistrado optou por uma dada solução, não ostentam a

---

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 487.

<sup>3</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

mácula da inconstitucionalidade”<sup>4</sup>. Não era outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde é destacado no que pertine a decisões com fundamentação sucinta “ (...) inexistente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões do seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimado pelas partes.”<sup>5</sup>

Nesse sentido, é coerente o enunciado 10 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM): “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

Assim é que destaca Dinamarco:

Com razão, os tribunais brasileiros não são radicalmente exigentes no tocante ao grau de pormenorizações a que deve chegar a motivação da sentença. Afinal, como disse Liebman e tenho a oportunidade de lembrar tantas vezes, “as formas são necessárias, mas o formalismo é uma deformação”. Com essa premissa antiformalista entende-se que se toleram na sentença eventuais omissões de fundamentação no tocante a pontos colaterais ao litígio, pontos não-essenciais ou de importância menor, irrelevantes ou de escassa relevância para o julgamento da causa. O que não se tolera são as omissões no essencial. Isso viola os princípios, fórmulas e regras de direito positivo atinentes à motivação da sentença, chocando-se de frente com a garantia político-democrática do devido processo legal.<sup>6</sup>

Na mesma linha de posicionamento de Dinamarco, é o Enunciado 12 da ENFAM: “Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”.

O art. 489, § 1º, enfrentou duro ataque desde a aprovação do CPC/2015 no Congresso Nacional. Ganham destaque na presente reflexão a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a

<sup>4</sup> NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 119.

<sup>5</sup> STF – **AI: 79179 RJ**, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-2013, divulg. 29-10-2014, public. 30-20-2014.

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 1.078.

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), que dirigiram à Presidência da República pedidos de veto deste dispositivo<sup>7</sup>.

Em verdade, ainda com o advento do novo CPC e das hipóteses do art. 489, não se pode ignorar que a fundamentação de uma sentença se reveste de uma imprecisão lógica derivada da própria natureza terminológica do conceito e das hipóteses. É o que ratifica Michele Taruffo:

*En efecto, de una rápida revisión de las nociones comúnmente utilizadas tanto por la doctrina como por la jurisprudencia, el concepto de motivación aparece ampliamente indeterminado, y frecuentemente es tratado, incluso, como algo que tiene un contenido “móvil”. En efecto, cada vez que se intentan definiciones, éstas se resuelven en decir – como ocurre regularmente, con escasas variaciones de lenguaje – que la motivación consiste en la expresión de los “motivos” o de las “razones de decidir” o del “iter lógico seguido por el juez para llegar a la decisión”, moviéndonos en el restringido campo de la tautología (o en aquél, mucho más amplio, pero no menos estéril, de la indeterminación): expresiones de este tipo, dentro del contexto en el cual normalmente son utilizadas, no expresan alguna noción precisa de “motivo”, de “razón” o de “iter lógico”, y por lo tanto, lejos de definir alguna cosa, reenvían al plano de las nociones intuitivas, a partir del erróneo supuesto de que se trata, por el contrario, de conceptos determinados en el patrimonio del conocimiento común.<sup>8</sup>*

Explicações dessa natureza foram importantes para revelar o caráter retórico das decisões judiciais. Isto é, ao passo que devem buscar alcançar a materialização das fontes do direito e da justiça, a legitimação de uma decisão, na visão daquele que demanda a jurisdição, se dá justamente na fundamentação das razões do decidido. É a explicação retórica exigida pelo jurisdicionado para empregar legitimação, ainda que não assistido em sua pretensão, de uma decisão coerente e coesa com as matérias apresentadas na lide, sob o aspecto político-social.

É válido inferir, a partir disso, que tem caráter errôneo tornar a maneira de jurisdicionar (o falar do Direito), em que há representação por apenas um meio. Não se pode fazer uma mera redução ao Direito como de caráter silogístico (lógica jurídica), ou simplesmente cortá-lo em miúdos, nas visões reducionistas.

---

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. **Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exigefundamentacao>. Acesso em: 25 fev. 2019.

<sup>8</sup> TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

Nesse ponto, pode-se dizer que a cognição de uma demanda ou matéria pode ser dada por pelo menos dois itens: a sua axiologia<sup>9</sup> e a sua razão. Axiologia porque engloba os valores expostos em uma demanda, coloca-os como artifícios em seu desenvolver e sob a tutela do bem da vida questionado no processo. Razão porque prescinde de um substrato lógico<sup>10</sup>. A racionalidade, que exerce função ímpar ao aferir a decisão do juiz e de considerá-lo como prudente ou não (procede de acordo com o esperado); além do mais, torna-o ciente do seu controle sobre a situação (recai-lhe uma grande pressão). Para o juiz que possui prudência, então, essa ciência de que ele detém o poder torna-o cada vez mais atento para o desenrolar das ações que ele averigua.

Essas ferramentas são bem compreendidas devido à racionalidade humana. Com este poder, o ser humano é capaz de associar, mesclar, modos de execução da lei, para que se atinja o ideal em um julgamento. É como se a razão fosse um instrumento de compreensão, como prega a teoria da razão instrumental de Max Horkheimer (da escola de Frankfurt)<sup>11</sup>.

Não está se dizendo no presente trabalho que o dever de fundamentação está sendo encarado como um “mero ônus de justificação racional de suas escolhas”<sup>12</sup>, mas não se pode negar o aspecto subjetivo do julgador ao debruçar a sua cognição sobre os fundamentos de decidir.

É na fundamentação de suas razões que se atenua, aparentemente, a pressão sob sua decisão. Diz-se aparentemente porque podem, como de fato o são, os dispositivos que exigem a fundamentação das decisões judiciais serem utilizados como instrumentos meramente retóricos para protelar a irresignação infundada, baseada em argumentos inconsistentes incapazes de afetar o decidido, mesmo que não enfrentados pelo juízo na prolação da sentença.

---

<sup>9</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 59.

<sup>10</sup> “O enfoque na lógica é utilizado para dar validade formal ao discurso e a teoria que operará a partir dela o faz através do emprego dos diversos tipos de lógica aplicados ao discurso: silogismo, lógica das proposições, lógica dos predicados e lógica deôntica. O critério lógico é relevante para garantir que as decisões judiciais sejam fundadas em argumentos e critérios gerais e universais, promovendo a coerência do julgador para as próximas decisões a serem tomadas em casos semelhantes.” *In*: BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **Interpretação não é o mesmo que argumentação judicial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-15/bianor-arruda-interpretacao-nao-mesmo-argumentacao-judicial>. Acesso em: 20 fev. 2019.

<sup>11</sup> TRINCHES, Ivo José. **Fundamentos Filosóficos da Educação**. Curitiba: Editora IESDE BRASIL SA. p. 219.

<sup>12</sup> STRECK, Luiz Lenio; RAATZ, Igor. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun. 2017. p. 171.



A cognição do juiz ao decidir não é um referencial de clareza pura e de sentido absoluto e irrestrito. Os seus desdobramentos (abstração e generalidade)<sup>13</sup> não permitem a avaliação de tudo. Exemplo disso se dá com a figura da perícia técnica, avaliadores e demais profissionais auxiliares chamados a manifestar no processo para formar a cognição do juiz. Certos casos só podem atingir conclusões com bases nesses itens na aplicação concreta. Ainda assim, a fundamentação é um decisivo no desenrolar de uma sentença. A justiça da decisão está calcada na fundamentação e na retórica.

Um dogma positivo é de que o Direito, como lei, é completo (sem lacunas). Não se entende, com a definição ora reiterada, que o Direito Posto é um sistema completo; inúmeras vezes, este apresenta um aspecto *non liquet*. Esses flancos, lacunas, são subdivididos em: lacuna primária e lacuna secundária. A lacuna primária é aquela que apresenta total omissão. Isto quer dizer que certa situação não está prevista na lei. O critério axiológico do juiz, então, entrará em vigor mais fortemente, aplicando uma resolução compatível com o caso. Existem (em muito maior número) as lacunas secundárias. Nestas, a omissão é parcial, e o juiz deverá aplicar uma metodologia de abordagem. Assim, encaixará este caso – que está divergindo do que a lei prevê – na lei. Portanto, a atividade jurisdicional atinge um nível de agente integrador.

No âmbito da decisão judicial, diz-se que a fundamentação é basilar. Para justificar essa afirmação, a importância da fundamentação discorre em cinco proposições. A razão é tornada explícita através do fundamento. Em segundo momento, há a reflexão das razões secundárias, essenciais para estruturação da decisão. O efeito no discurso (da retórica) também entra nessa justificativa, visto que torna as pessoas cooperativas, à medida que os argumentos convencem. Finalmente, há uma nutrição da responsabilidade do magistrado, através do controle das conclusões jurídicas e, por isso, também ocorre uma ampliação do agir com o parâmetro do justo.

O Direito e a justiça também se aliam no caráter normativo. O juiz como intérprete da lei, a complementa e a equaliza quando há insuficiência na norma positivada. A justiça servirá, neste caso, como parâmetro fundamental. Então, percebe-se que a ação do juiz, cada vez mais, se aproxima do realismo e da

---

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. **Leituras complementares de processo civil**. 3. ed. Salvador: Edições JUSPodivm, 2005. p. 24 e ss.

deliberação<sup>14</sup>. Isso não quer dizer, no entanto, que haja desprendimento da lei. Muito pelo contrário, a lei embasa os anexos que virão, por exemplo, pelos princípios do Direito. Deve-se reconhecer que sempre haverá algo que necessita passar pelo crivo do magistrado (considerando a finitude e o fator histórico).

A atuação do interprete da lei está fortemente atracada com diversos modos de abordar a ciência jurídica e de aplicá-la. Sobre esta atuação percebe-se uma pressão fortíssima, proveniente do meio social em relação às decisões jurídicas, constatando que a sua influência na realidade é grande (como fator de mudança social). É, então, do concernimento do juiz verificar a sua inserção (de suas decisões) no contexto ético e moral. Se é percebida a importância da decisão jurídica, deve-se saber o porquê<sup>15</sup>.

Processualmente, fala-se no presente trabalho em uma acepção de controle tanto interna, quanto externa<sup>16</sup>. Nos dizeres, mais uma vez, de Luigi Ferrajoli:

(...) Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexa entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor 'endoprocessual' de garantia de defesa e o valor 'extraprocessual' de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto de legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária<sup>17</sup>.

Que um representante da lei é tido como capaz de realizar uma apreciação jurídica, subentende-se, por isso, que ele estará de acordo com (ou utilizará de base) o ordenamento jurídico para formular uma conclusão. Confia-se neste como apto para realizar tal desígnio. O seu papel reverbera-se não só na pacificação e na manutenção social, mas na segurança que o Direito proporciona como escudo (égide), defendendo os direitos básicos e as necessidades fundamentais. Esse aspecto traz, deste modo, uma satisfação à população, crédula que será amparada pelo poder judiciário. Daí se tira uma decisão coerente, contribuindo para o anseio da credibilidade.

Um exemplo de como a credibilidade da Justiça pode ser afetada na visão do cidadão comum encontra-se no livro de ficção "O Processo", de Franz Kafka<sup>18</sup>, no qual

---

<sup>14</sup> STRECK, Lênio. **Crítica hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2014. p. 45-47.

<sup>15</sup> MELEU, Marcelino da Silva. **O papel dos juizes frente aos desafios do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 27.

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 464.

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002. p. 497-498.

<sup>18</sup> KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

o protagonista Joseph K. é acusado de algo que não sabe do que se trata, passando por um tortuoso e longo processo por um crime não especificado. “O Processo” é uma parábola que reflete esse medo do julgamento (também há sentimento de impotência), e, talvez, instabilidade da democracia plena. É, de qualquer modo, um excelente exemplo da importância e do poder que a Justiça possui e de como uma visão má desta pode ser capaz de atormentar por completo um indivíduo. A justiça é o vetor pelo qual se propaga o Direito, é a maneira na qual o Direito é disperso; é um modo orientador.

Outro problema comum deste tópico é a subsunção do que é justo no que é legal, normativo. É deixar um espaço aberto afirmar que todo o justo é positivado (não se pode cometer tal deslize jurídico)<sup>19</sup>. É como exemplifica Sófocles, em “Antígona”<sup>20</sup>; nesta obra teatral, Antígona, filha de Édipo, resiste à tirania do seu tio Creonte que a categoriza como injusta. Existem, para não se tornar superficial na observação do Direito, teoremas auxiliares, métodos de aplicação da teoria, isto é, métodos relativos à *práxis* (como a equidade ou o bem-estar). São estes que vão ampliar o horizonte de abordagem, trazendo embasamento adequado às decisões jurídicas, para que estas não se tornem áridas e para que não desvaneça o raciocínio sociológico-jurídico.

Esses métodos citados são importantes para a aplicação coerente da lei, de maneira mais justa. No entanto, se não há conhecimento dos fatos em questão pelo intérprete da lei, não haverá um andamento desejável. O domínio dos fatos em cognição é basilar para o desdobramento que se almeja. É por isso que se vê com tanta importância o momento duplo da ciência jurídica: o conhecimento (cognição) e a fundamentação.

Passando por todas as concepções abordadas, pode-se tirar uma devesas simples conclusão sobre a fundamentação das decisões judiciais (como metodologia auxiliar para a obtenção da justiça): é uma ferramenta de precisão jurídica. É como se

---

<sup>19</sup> “Um dos primeiros resultados significativos desta linha de pensamento foi uma lei inspirada pelo rei da Prússia Frederico II, simpatizante do iluminismo francês. Este código, o Código Geral Prussiano de 1794, pretendia definir todas as relações jurídicas nos países prussianos, isto é, ser completo, racional e para sempre vinculatório. Ele continha pelo menos 19000 artigos, coroados, com toda autoconfiança, por uma proibição geral de interpretação judicial. No fim das contas, como notaram os próprios contemporâneos, este código supostamente perfeito revelou-se um amontoado de regras desajeitado e às vezes ridículo, superado em suas partes principais antes mesmo de ser publicada”. In: SOBOTA, Katharina. *Don't mention the norm!*. **International Journal for the semiotics of Law**, IV/10, 1991. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, n. 7. Recife: ed. UFPE, 1996, p. 251.

<sup>20</sup> SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Donald Schuler. São Paulo: L&PM Pocket.

as regras e os argumentos levantados pelas partes produzissem o substancial, dessem o formato correto para que a fundamentação do juiz atuasse conectando, detalhando, polindo o formulado pela regra, guiando o Juiz à obtenção da justiça com menos erros, mais incisivo.

## 2.1 A APARENTE EXTINÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO

Há quem afirme que o “princípio” do livre convencimento motivado não subsistiu as inovações do CPC, o qual trouxe valoração ampla do princípio do contraditório como objeto de condução e controle das decisões judiciais e vedação das decisões surpresas, de tal modo que:

[o] que se quer do juiz não é que se torne simples estátua na proa do navio (ou um robô), em recuo ao liberalismo processual, mas sim que assuma definitivamente sua responsabilidade política. Suas pré-compreensões, seu pensar individual ou sua consciência não interessam aos jurisdicionados. Pertencem a ele e interessam a si próprio e àqueles com quem convive ou que com ele pretendam coexistir.<sup>21</sup>

Não se pode enfrentar essas afirmações com seriedade. O princípio do livre convencimento não significa que o julgador deverá se afastar da aplicação das normas para realizar completo julgamento discricionário. Ao contrário disso, este princípio permite o enfrentamento pelo juiz das questões de fato e de direito suscitadas somente com o crivo do ordenamento jurídico.

Não existe uma dicotomia entre o dever de fundamentar e o livre convencimento do magistrado. Ambos derivam da premissa de que o juiz terá como crivo a aplicação do ordenamento quando da delimitação de sua cognição. Isto porque, nos ditames do art. 371 do Novo CPC, é possível a identificação de dois núcleos concessivos, de forma que a interpretação de um não exclui a do outro. Estes núcleos são: em primeiro lugar, a capacidade de o juiz apreciar as provas dos autos para criar a cognição das questões de fato, independente de quem tenha produzido tais provas e, em segundo lugar, o dever de demonstrar as razões do convencimento.

---

<sup>21</sup> DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas. **Justificando:** mentes inquietas pensam Direito, 13 abr. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livreconvencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-estacom-os-hermeneutas/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

O que propõe o artigo supracitado é que o livre convencimento só se justifica com o dever de motivação. Não estão apartados, mas se completam. *Ipsis litteris*: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Essas explicações foram importantes para estruturar e esclarecer os elementos do controle jurídico. Nesse ponto, deve-se contabilizar o que regula, de fato, o controle. O primeiro fator pode ser apontado na consideração de que o livre convencimento e o dever de motivar são díspares, mas não estão em cisão (estão unidos). O exercício do livre convencimento e apreciação das provas e análise dos fatos é entrelaçado com o dever de motivação. Compara-se com o mito do Andrógeno<sup>22</sup>, em que havia entes (andrógenos) que tinham quatro pernas, quatro braços e duas faces, e, que, por se sentirem muito poderosos, tentaram desafiar os deuses da mitologia grega, mas foram derrotados e bipartidos (compunham almas “gêmeas”). O princípio do livre convencimento e o dever de motivação compõem essas almas “gêmeas”, no que toca a relação complementar entre os dois. É com essa consideração que se pode tratar o primeiro marco: a exposição dos motivos da decisão são elementos ajustadores; isto é, reguladores da atribuição jurisdicional sobre as características de cada caso para torná-la mais justa. Outro fator para aferir a logicidade de uma decisão é sua coerência estrutural e o seu desenvolvimento, podendo este ser silogístico (se correto, apodítico ou dialético).

Nesse mesmo sentido, esse falso embate é solucionado por Fernando Gajardoni, senão vejamos:

a afirmação de que não há mais no Brasil o sistema do livre convencimento parte de um manifesto erro de premissa. A boa previsão legal de standards mínimos de motivação no Novo CPC (art. 489, §1º, do CPC/2015) não afeta a liberdade que o juiz tem para valorar a prova. Autonomia na valoração da prova e necessidade de adequada motivação são elementos distintos e presentes tanto no CPC/1973 quanto no CPC/2015. A regra do art. 489, §1º, CPC/2015, trata do 2º elemento (motivação), e não do 1º (liberdade na valoração da prova). Ademais, os artigos 371 e 372 comprovam a afirmação que subsiste a liberdade de valoração da prova no CPC/2015, ao indicar que o juiz apreciará a prova atribuindo-lhe o valor que entender

---

<sup>22</sup> PLATÃO. Diálogos de Platão. Tradução: Benjamin Jowett. In: **Simpósio**. Nova Iorque: Simon & Shuster Paperbacks, 2010.

adequado (isso não é livremente?) devendo, contudo, indicar as razões da formação de seu convencimento.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Livre Convencimento Motivado Não Acabou no Novo CPC.** Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015). Acesso em: 22 jan. 2019.

### 3 QUAL O OBJETO DA DECISÃO?

O Novo Código de Processo Civil aprovado trouxe diversas inovações para a seara processual civil; são inegáveis as mudanças instauradas pelo *códex* na seção II, do capítulo XIII, dos elementos e dos efeitos da sentença, mais especificamente com a norma inaugurada pelo art. 489, § 1º, IV, *in verbis*:

**Art. 489. São elementos essenciais da sentença:**

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (BRASIL, 2015, grifos nossos).

Como visto, a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador será considerada não fundamentada, passível, portanto, de ulterior nulidade, pois infringe norma constitucional, conforme o que está insculpido no art. 93, IX, da Carta Magna brasileira, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, grifos nossos).**

Uma leitura apressada desses artigos pode nos levar a crer que o legislador de 2015 apenas tentou desenvolver o texto com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, mas, na prática, tal medida se transformou em um verdadeiro óbice ao exercício pleno da magistratura, dada a enxurrada de recursos e sucedâneos recursais interpostos pelas partes irredimidas que buscavam a nulidade da decisão proferida por uma alegada “falta de fundamentação”.

Nesse diapasão, a doutrina passou a tentar corrigir a distorção interpretativa criada pelo legislador do CPC de 2015, como bem podemos observar nesse trecho do artigo “Que coisa julgada é essa?”, de Marcelo Pacheco Machado:

O dever de considerar os argumentos das partes na decisão não pode ser visto de forma absoluta. Interpretação contrária poderia acarretar abusos e engessar a atividade jurisdicional, na medida em que o juiz seria obrigado, em qualquer caso, a analisar todas as questões levantadas no processo, mesmo as incapazes de infirmar o julgamento<sup>24</sup>.

Dessa forma, o autor chama a atenção para a relatividade da aplicação da norma processual em comento, não cabendo uma interpretação literal de um trecho da dicção legal, apenas, e sim, com o uso da acurada hermenêutica, a interpretação sistêmica da, ou ainda, uma análise literal da norma em todos os seus termos.

Sobre a importância da interpretação sistêmica, temos a lição de Alexandre Pascoalini, eminente professor da escola de magistratura do Rio Grande do Sul:

No fundo, a coerência formal é apenas a primeira, a mais inferior e a menos sólida expressão de unidade. Unidade das unidades será sempre a que emergir da coerência materialmente valorativa, no permanente e aberto jogo concertado dos fins intrínsecos a cada uma

---

<sup>24</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: Que coisa julgada é essa? **Revista Jota**. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>. Acesso em: 23 abr. 2015.



e a todas as normas jurídicas. Em se tratando de sistema jurídico, não se pode, pura e singelamente, pressupor uma coerência normativa anterior ou apartada do mundo da vida. É diante do caso concreto, pleno de contradições axiológicas, que se realiza a autêntica e atualizada compatibilização dos múltiplos segmentos do ordenamento jurídico<sup>25</sup>.

Destarte, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, diante da celeuma criada, emitiu o enunciado 303, propondo as hipóteses do art. 489 como meramente exemplificativas: “Enunciado 303. (art. 489, § 1º) As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)”.

Para além da análise da obrigação do juiz atacar os pontos capazes de infirmar a conclusão do julgamento, o cerne da questão está no fato de não ser clara a definição do objeto da decisão. Para muitos processualistas, tudo o que está no processo é importante, ainda que isso signifique atos meramente protelatórios.

Marcelo Pacheco Machado chama a atenção para a importância do juiz se ater aos pontos relevantes do processo, mesmo que não os defina conclusivamente:

A fundamentação deve se ater aos pontos considerados relevantes, vale dizer, àqueles capazes de, no caso concreto, infirmar a conclusão do julgamento. Do contrário, o dever de fundamentação se transformaria na obrigação de responder questionários formulados pela parte inconformada com eventual derrota no processo, o que comprometeria a eficiência da prestação jurisdicional, além de permitir manobras protelatórias das partes<sup>26</sup>.

À vista disso, faz-se imperiosa a distinção clara e metodológica do objeto da decisão, das questões controvertidas, do direito controvertido e da lide posta em juízo mais adiante.

No âmbito pós-positivista neoconstitucional, a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico passam a ser inspiradas por uma teoria de justiça, que, de acordo com Barroso<sup>27</sup>, funda-se na aplicação da normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras. Neste prisma, ganham destaque a

---

<sup>25</sup> PASQUALINI, Alexandre. Sobre a Interpretação Sistemática do Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 7, n. 4, out./dez. 1995.

<sup>26</sup> MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: Que coisa julgada é essa? **Revista Jota**. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>. Acesso em: 23 abr. 2015.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 17 set. 2017.

razão prática das decisões judiciais e a fundamentação argumentativa dos intérpretes/aplicadores da norma (ou da Constituição, nesse caso) que, em uma nova hermenêutica constitucional, promovem uma teoria de direitos fundamentais erguida sobre o fundamento da dignidade humana.

Em que pese o questionamento titular deste tópico, não se presta aos fins deste trabalho uma conceituação específica e delimitada do que vem a ser o objeto das decisões judiciais. O que se intenta é, apenas, a elucidação de certos elementos importantes que compõem as balizas de julgamento e jurisdição.

Para a melhor explanação do que deve ser enfrentado pelo juiz ao decidir, – ou, ao menos, a tentativa do juízo conceitual – faz-se necessária a compreensão dos elementos da cognição judicial, sabendo-se o posicionamento doutrinário acerca do que compõem as chamadas questões controvertidas, o que vem a ser a lide posta em juízo e como o conceito de objeto da decisão pode auxiliar nesta busca.

Mas, antes disso, é necessário descrever um pouco acerca do desenvolvimento interpretativo e a atividade de compreensão realizada pelo juiz. A finalidade que ora se planeja é expor um pouco acerca da dificuldade interpretativa.

Para determinar o sentido e o alcance de uma norma jurídica, sob uma análise hermenêutica, pode o magistrado debruçar-se sobre os métodos de interpretação lógico, literal, histórico, sistemático, sociológico e teleológico, por exemplo. Esse caminho de interpretação a ser seguido faz sentido e é coeso porque se presume que o ordenamento se propõe a esses fins de interferência aos destinatários da norma, à realidade em que se insere, ao fim a que se presta, à coerência que deve manter com o ordenamento. Tem-se na figura do Juiz o agente apto para a jurisdição porque se presume que esse trilhar é cognoscível por ele. O juiz é a figura motriz capaz da cognição dos mecanismos da aplicação da norma. Esta tarefa de longe chega a ser simples, mas se credita na investidura do magistrado como capaz de alcançar na jurisdição (no dizer o direito) todos os alcances na norma. Isso é possível porque o objeto da norma é até certo ponto compreensível, em seu aspecto de mecanismo de controle.

Assim, o juiz aplicador da norma constitucional quando situado nesta dicotomia, para não incorrer em agressão à competência do Poder Legislativo (limite

metajurisdicional<sup>28</sup>) e buscar uma posição concretista (dar efeito à norma jurídica) deve observar as hipóteses de garantia do conteúdo jurídico mínimo, ou seja, concretizar a eficácia nuclear das normas jurídicas. Para que isso ocorra, é imprescindível que se realize a ponderação de valores, os quais exigem da decisão judicial a racionalidade ética que se funda no alicerce constitucional de justiça.

Ocorre que, na realidade prática, essa conduta não se procede tão simplesmente. Não há no judiciário brasileiro um liame bem definido acerca dos limites do ativismo judicial entre a postura concretista ou não concretista. Não há nenhuma cientificidade da delimitação nas decisões que se fundam conforme a própria consciência do julgador e não no direito. É uma realidade de fato caótica em que se insere a jurisdição.

Contudo, se a análise da norma jurídica enfrenta esses percalços, passando a ser o objeto de análise a argumentação humana, os percalços são infinitos. A limitação da linguagem – e propriamente da linguagem processual – e o que precisamente se externaliza através da linguagem, são elementos intransponíveis para a cognição completa, não apenas para o juiz, mas para qualquer intérprete que seja passivo desta linguagem.

Nesse sentido, um “argumento” não tem precisamente um objeto definido, considerando a infinidade do subjetivismo humano e a imprecisão própria do conceito. A sugestão que ora é feita é justamente a possibilidade de imaginar que em uma única sentença gramatical ao ser postulada por quem é parte no processo pode ser, na compreensão deste postulante, compreendida de múltiplas razões e argumentos, ou infinitos. O intérprete/julgador que se debruça sobre essa sentença gramatical vai buscar (ou ao menos tentar) conhecê-la à luz da norma jurídica. O juiz tem que analisar o direito que lhe é posto à cognição; é a demanda posta em juízo. As hipóteses de interpretação da norma jurídica, exemplificadas no início deste tópico, não se compatibilizam com a interpretação das razões humanas. Cada intérprete/julgador poderá, ao seu turno, observar infinitos argumentos da sentença gramatical posta em sua análise.

A imprecisão na comunicação dos padrões de comportamento definidos por meio de regras e princípios, portanto, se dá graças ao que Friedrich Waismann

---

<sup>28</sup> GÓES, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução da democracia no direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2017. p. 125-129.

denominou “textura aberta” – conceito que foi aplicado posteriormente ao Direito por Hebert Hart. Segundo essa tese, a linguagem por vezes indica com precisão as coisas às quais os indivíduos estão de fato se referindo, no entanto, frequentemente persiste uma dúvida a respeito do que dizem essas palavras, isto é, existem sentidos variados<sup>29</sup>. Destarte, na aplicação jurídica de Hart, a textura aberta<sup>30</sup> consiste na possibilidade de existência de uma “região de nebulosidade” ou “penumbra de dúvida” na área coberta pela palavra/conceito, o que implica em uma incerteza quanto à coerência da aplicação desta<sup>31</sup>. É nesta região que se enquadram os “casos difíceis” de interpretação, no que tange aos conceitos núcleo da regra jurídica.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se prudente frisar, ainda, o conceito de abismo gnosiológico proposto por João Maurício Adeodato<sup>32</sup> para explicar a formação dessa penumbra. O objeto de estudo é altamente abstrato, sendo impossível uma absorção perfeita pelo ser humano ao torná-lo ideia. Além disso, as opiniões pessoais e emoções do indivíduo influenciarão na análise, alterando ainda mais o original. O próximo ponto no processo de formação do abismo gnosiológico é a passagem da ideia para a linguagem. A partir disso, e em concomitância com o pensamento de Heidegger<sup>33</sup>, entende-se que por essa não ser completamente precisa e eficiente, apresentando textura aberta, não é possível transformar de maneira perfeita o pensamento em expressão, havendo, mais uma vez, perda de sentido e exatidão.

Para a solução desses casos, Hart proporá que o juiz busque uma interpretação razoável, por meio da discricionariedade como mecanismo de interpretação do mais apropriado. Assim, a imprecisão da regra deve ser refutada por meio da escolha prudente do juiz da opção que considerar mais adequada. Esta ponderação, ao menos em tese, é diferente daquela feita pelo juiz acerca do seu limite discricionário frente ao caráter metajurisdicional da aplicação constitucional quando decide por assumir uma postura concretista (no âmbito neoconstitucional). Trata-se mesmo de uma ponderação calcada no direito, porque feita a partir dos princípios (enquanto normas), não resvalando-se na discricionariedade como propõe Hart.

---

<sup>29</sup> WAISMANN *apud* BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2005. p. 402.

<sup>30</sup> HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian. Avenida de Berna, 1994. p. 137.

<sup>31</sup> STRUCHINER, Noel. **Direito e Linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002. p. 38.

<sup>32</sup> ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 192.

<sup>33</sup> HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?: doutrina de Kant dos princípios transcendentais**. Vol. 21 de Biblioteca de Filosofia contemporânea. Editora ed. 70, 1992. p. 13-57.

Também não se pode recorrer a categorias metafísicas, tampouco resvalar-se de uma discricionariedade absoluta. Em verdade, deve-se sopesar o limite do ativismo judicial através da observação do espaço metajurisdicional<sup>34</sup>, o qual corrobora o princípio da separação dos poderes.

Parece óbvio, por tudo isso, que o direito posto pela parte em uma demanda é elemento de fato que compõe o objeto de cognição do juiz. Porém, nem todo argumento que se presta para invocar o direito é pertinente para o que se requer ou para o que se deseja com a propositura de uma demanda judicial. Na presente reflexão, ganham importância os pedidos e as causas de pedir como objetos de cognição. José Rógerio Cruz e Tucci<sup>35</sup> filia-se à compreensão de que o objeto litigioso/questões concentra(m)-se na causa de pedir (fundamentos de fatos e direito que justificam o pedido) e nos próprios pedidos. Nesse sentido, Didier Jr. diz:

Questão é palavra que assume, na dogmática jurídica processual, ao menos dois significados. Em um primeiro significado, que pode ser qualificado de restrito, questão é qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial. “Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das 'questões' é o meio de que se vale o juiz para julgar: a 'questão' não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir”. Essa é a acepção utilizada pela quase totalidade da doutrina, a dispensar, inclusive, maiores referências. Cumpre apontar, também, que é esse o significado utilizado no inciso II do art. 489 do CPC.

Mas o vocábulo "questão" também pode ser entendido como "o próprio thema decidendum, ou, ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona".<sup>6</sup> Aqui, a palavra "questão" assemelha-se a "mérito", que nada mais é do que a "questão principal" do processo, o seu objeto litigioso. "Havendo mais de um pedido, ou – o que afinal é o mesmo – compondo-se o pedido de mais de um item, estarão subpostas à cognição judicial tantas "questões" quantos forem os pedidos, ou os itens do pedido". Essa é a acepção utilizada no inciso III do art. 489 do CPC.<sup>36</sup>

E ainda, – superada a fase da propositura da demanda e considerando a formação do litígio – os argumentos invocados pela parte não guardam pertinência se não compuserem a lide, ou o direito contraposto, ainda que o postulante contraposto

<sup>34</sup> GÓES, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução da democracia no direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2017. p. 125-129.

<sup>35</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 159.

<sup>36</sup> DIDDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 432.

seja silente, discordante ou concordante dos argumentos suscitados. O que se quer dizer é que o que o juiz deve analisar são as causas controvertidas.

Quando a determinação legal exige a fundamentação para o enfrentamento de “todos os argumentos” suscitados, certamente uma interpretação literal desse dispositivo não se sustenta, considerando a infinidade do subjetivismo humano e a limitação (por enquanto, ainda humana) do magistrado.

A razão de as questões controvertidas comporem o objeto do processo faz sentido porque o processo pauta-se na cooperação. O processo forma-se e se baliza pelo que é produzido através da triangulação entre demandante, demandado e juiz. A necessidade primeira de uma decisão fundamentada é evitar um julgamento surpresa, o que se atenua com a fase de saneamento do processo e a apresentação das questões controvertidas. A jurisdição, por conta disso, não é um direito exclusivo de uma parte ou ao que ela pretende/reclama. O direito de Ação não prescinde de bilateralidade, de tal modo que a provocação que se faz ao judiciário não é para reivindicar a jurisdição, mas a ela integrar-se.

Não é por outro motivo que Antônio Cláudio da Costa Machado dá tanta importância à jurisdição contenciosa. Esta é a jurisdição de fato que revela, para o autor, “o poder do Estado de solucionar ou dirimir conflitos de interesse com vista à pacificação da sociedade, escopo que é alcançado pela atuação da vontade do direito material que o juiz realiza por meio do processo.”<sup>37</sup>

Invocando a doutrina de Carnelutti<sup>38</sup>, Alexandre Freitas Câmara também concentra esforços à importância do direito controvertido como um dos objetos da decisão:

Como é por demais conhecido, Carnelutti construiu todo o seu sistema jurídico em torno do conceito de lide, instituto de origem metajurídica que o mesmo definia como conflito de interesses degenerado pela pretensão de uma das partes e pela resistência da outra. Segundo aquele jurista italiano, pretensão é a “intenção de submissão do interesse alheio ao interesse próprio”, e – sempre segundo Carnelutti –, se num conflito de interesses um dos interessados manifesta uma pretensão e o outro oferece resistência, o conflito se degenera,

---

<sup>37</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2008. p. 03.

<sup>38</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y proceso**. Tradução para o espanhol: Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971. p. 61-62.

tornando-se uma lide. Assim é que, segundo a clássica concepção de Carnelutti, jurisdição seria uma função de composição de lides.<sup>39</sup>

Todas essas explanações foram importantes para se concluir que o objeto das decisões judiciais se identifica com o direito material posto em causa. Não se quer, com isso, dizer que essas matérias esgotam o objeto do conhecimento do juiz no âmbito do processo<sup>40</sup>. Ao revés, o juiz tem poder de cognição ampla, mas precisa apenas se ater ao enfrentamento das questões controvertidas do que lhe é posto em juízo.

Parte da mudança do Novo CPC, que é bastante terminológica, carrega consigo bastante carga retórica. Ainda persiste a mentalidade de que o judiciário é o meio para a resolução de conflito entre sujeitos. Contudo, é preciso se debruçar sobre as propostas do novo CPC que traz, não mais a solução de conflitos ou interesses, mas, antes, uma solução de disputas. Passou-se do paradigma do julgamento (decisão) para a solução da lide (direitos controvertidos).

---

<sup>39</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. p. 66.

<sup>40</sup> MARIOTTI, Alexandre. Teoria do Objeto do Processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, 1999. p. 134.

#### 4 O QUE ESTÁ ABRANGENDO O COMANDO “ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS”?

A Análise do art. 489, § 1º, IV, não permite uma interpretação apartada ou reduzida. O dispositivo deve ser olhado em sua totalidade. Em verdade, este dispositivo traz uma premissa condicionante para o enfrentamento dos argumentos suscitados no processo. Esta condicionante é justamente enfrentar as questões controvertidas postas em juízo. É neste sentido que a segunda parte do inciso IV (art. 489, § 1º) limita o dever de enfrentamento pelo juiz apenas àqueles argumentos capazes de enfraquecer a conclusão adotada pelo julgador, e não qualquer argumento suscitado. Ratifica Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do dispositivo é possível concluir que a partir do Advento do novo Código de Processo Civil não bastará ao juízo enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam. O dispositivo legal, entretanto, deixou uma brecha o juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial.<sup>41</sup>

Diz-se que, nesse aspecto, o Novo CPC inovou por trazer determinações e contornos específicos à atuação do poder judicante. Trata-se, em verdade, de uma maior atenção dada ao art. 93, incs. IX e X da CF.

Em razão dessa determinação constitucional, não se viram tão profundas as mudanças no que concerne às decisões judiciais após a vigência do Novo CPC. Não se passou de uma incorporação de matéria constitucional na lei processual, por assim dizer, visto que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões fora estipulada desde a vigência da Constituição de 1988.

Ou ainda, antes disso, como aponta doutrina de Barbosa Moreira, remetendo ao Código Filipino, bastante anterior, portanto, à própria Constituição, confira-se:

(...) e para as partes saberem se lhes covem apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juizes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movam a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora não sejam, declarem especificamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso da

---

<sup>41</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 810-811.



apelação, ou agravo, ou revista, as causas em que se fundam a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.<sup>42</sup>

Com o vigente Código de Processo Civil, e o disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 489, do CPC, quando da prolação de qualquer pronunciamento, o magistrado deverá enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, retirar a razão de sua decisão. É imperioso que se observe uma flagrante lacuna na disposição: não é necessária a fundamentação de toda e qualquer alegação no processo, como pensam alguns.

Já se falou do papel que o judiciário brasileiro concentra na figura do juiz, mas é preciso lembrar, por mais lógico que seja, que a atividade jurídica envolve outros profissionais do direito. Não se pode ignorar que o judiciário está repleto de demandas e peças chapadas, imiscuídas de alegações genéricas que serviriam para a propositura de qualquer outra demanda.

O advento do processo eletrônico vem, importante dizer, massificando o processo de petições copiadas em suas razões e fundamentos, dada a facilidade e maior publicidade dos processos. Não se está criticando esta importante conquista de tornar o processo mais público e célere, mas antes, revelando uma realidade que se torna inexorável: as teses de cunho genérico são, em maior e mais profundo grau, apresentadas pelas partes. Não raras as vezes, há a apresentação de demandas idênticas, as quais alteram-se apenas na qualificação das partes e em nada se diferem nas razões e fato, direito ou do mérito alegado.

O juízo julgador, por sua vez, possui pouca ou quase nenhuma mobilidade de controle dessa postura que insiste em fazer parte da realidade judiciária. A falibilidade do judiciário desmunicia qualquer possibilidade de enfrentamento incidente do poder judicante sobre essas questões.

É nesse sentido a insatisfação do Juiz Jorge Alberto Araújo:

Se juízes passam, a partir da vigência do NCPC e do seu art. 489, a ter que fundamentar minuciosamente as sentenças, apreciando cada um dos fundamentos apresentados pelas partes, a isso corresponde o dever dos advogados de apresentar e demonstrar, igualmente de forma fundamentada, a pertinência de cada um dos fundamentos apresentados àquele caso. Sob pena de, em se tratando da inicial,

---

<sup>42</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual: Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 85.

inépcia, em se tratando de defesa, ser considerada inexistente, com as consequências jurídicas daí decorrentes.<sup>43</sup>

Convém perceber que a problemática que ora se insurge, e que é objeto deste trabalho, é justamente questionar se essas teses argumentativas de cunho genérico, apresentadas pelo autor ou pelo réu, são o bastante para gerar a nulidade de uma decisão que não faça referência. Para o que se argumenta neste trabalho, caso devesse o magistrado rebater tais argumentações em sua decisão, parece incognoscível exigir a nulidade da decisão que não confronta ponto a ponto teses genéricas ou a breve alegação delas.

Com isso, não se quer discutir o tumulto processual ou a possibilidade de afetar a efetividade e a celeridade processual com o dever de enfrentar todos os argumentos suscitados – o que, de fato, parece ser uma crítica racional – mas, quer-se levantar o questionamento interpretativo lógico do afirmado pelo dispositivo. Afastando qualquer interpretação de cunho sistemático ou teleológico, por si só, vê-se que o art. 489, § 1º, inciso IV, em uma literal interpretação, ao contrário do que pensam alguns, determina que não são todos os argumentos suscitados no processo que devam ser enfrentados pelo magistrado.

Não é difícil de vislumbrar, propriamente como técnica de atuação advocatícia de grandes escritórios, uma postura hipotética de postulantes que abarrote o judiciário com ações de mesmas razões e argumentos, esperando propositalmente uma análise incisiva do magistrado sobre cada ponto. O desfecho de ter nula a decisão parece certo, ora se o juiz não atacar todos os pontos suscitados – sob uma aparente interpretação do art., IV do NCPC –, ora se utilizar argumentos genéricos que serviriam para qualquer outra demanda – sob uma aparente interpretação do art. 489, § 1º, III –, o que parece temerário, uma vez que o processo seria utilizado como fim e não como meio, em aversão ao princípio da instrumentalidade das formas.

Não se pode ignorar, todavia, que mesmo uma tese genérica pode guardar pertinência com que se discute no processo e ser possível, de fato, de infirmar o entendimento do juiz para o julgamento do processo. Neste ponto, o termo “em tese” ganha relevância, porque uma vez expostas as razões da decisão, os argumentos

---

<sup>43</sup> ARAUJO, Jorge Alberto. **A fundamentação das decisões no Novo CPC**. Disponível em: <http://direitoetrabalho.com/2015/05/a-fundamentacao-das-decisoes-no-novo-cpc/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

contrários suscitados revelam-se frágeis a infirmá-la ou incapaz de desvanecer o raciocínio jurisdicional.

Então, questiona-se se a decisão deve se ater a estes argumentos, sob pena de nulidade, ou ainda assim é possível que o não enfrentamento dessas questões possa gerar uma decisão fundamentada. Para a resolução desta questão, é razoável o entendimento de que o processo se constrói em cooperação. Há muito se tenta retirar a carga do juiz de ser a figura central do processo<sup>44</sup>. Esta constatação é fundamental para determinar os contornos da cognição do magistrado e a análise da lide posta em juízo e do direito controvertido.

Nesse norte, não se obriga o magistrado a atacar todos os argumentos suscitados, um a um. Maria Thereza Gonçalves Pero<sup>45</sup> alude à possibilidade de uma motivação implícita. Forte na doutrina de Araken de Assis, o entendimento da autora é confirmado:

Em princípio, a motivação implícita revela-se admissível. Não se mostraria razoável obrigar o juiz a analisar todas as afirmações das partes, uma a uma, incluindo as impertinentes e alheias ao objeto litigioso. O art. 489, § 1º, IV, do NCPC constrange-o a analisar afirmativas idôneas a infirmar, em tese, a conclusão adotada. Em tal hipótese, o juiz agarrar-se-á ao essencial, inferindo-se da motivação expressa o que não precisa explicitar, porque desnecessário. O art. 489, §1º, IV, do NCPC, não eliminou totalmente essa modalidade de motivação, tornando-a apenas mais exigente. Os casos de legítima motivação implícita (a) o juiz não se manifesta sobre um ou mais pontos de fato ou de direito, porque incompatíveis com o ponto já considerado (*v.g.*, se reconheceu o fato extintivo, não precisará considerar o fato constitutivo); (b) o juiz aceita a razão exposta por uma das partes, subtendendo-se rejeitada a razão divergente que a ele contraposta (*v.g.*, entende o atraso na citação do réu imputável ao autor, explicitando a respectiva causa, e, conseqüentemente, refuta a alegação contrária); e (c) o acolhimento da questão antecedente importa a desnecessidade de analisar a subsequente.

A título de exemplo, figurem-se as seguintes hipóteses: (a) o juiz declara inconstitucional a regra tributária perante certo dispositivo constitucional, silenciando acerca das demais inconstitucionalidades apontadas na inicial; (b) na ação de reparação de dano, em acidente de trânsito, em que o autor alega ter sido atingido na traseira de seu veículo, o juiz avalia que o autor deu marcha à ré, abruptamente, e

---

<sup>44</sup> VARGAS, Cirilo Augusto. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais da UNI-BH**, v. IV, jul. 2011. p. 02. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11277467-A-conexao-entre-os-principios-do-contraditorio-e-da-fundamentacao-das-decisoes-jurisdicionais.html>. Acesso em: 18 jan. 2019.

<sup>45</sup> PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 95-96.

atingiu a frente do veículo do réu; (c) o juiz declara prescrita a pretensão, omitindo o exame da existência da dívida.

Não infringirá o juiz, em todos esses casos, o dever de motivar seus atos, segundo o art. 489, § 1º, IV, do NCPC. E a técnica processual, nesse particular, não trará nenhum prejuízo à parte, em virtude da extensão do efeito devolutivo do recurso porventura interposto, devolvendo ao órgão *ad quem* o reexame de quaisquer outros fundamentos.<sup>46</sup>

Fica claro que não se obriga o juiz a enfrentar essas questões genéricas se, fundamentando-se nos limites da lide posta em juízo e no direito controvertido, o juiz já tiver formado sua decisão.

---

<sup>46</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2. ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 447-448.

## 5 ANÁLISE DOS JULGADORES E DAS DECISÕES JULGADAS

### 5.1 A COAÇÃO EXERCIDA PELOS MAGISTRADOS SOBRE O PROJETO DO NOVO CPC

Ainda que a constante mutação social demande inovações para adaptação às novas realidades, sempre que ocorre uma inovação legislativa, ainda mais de grande alcance como o Código de Processo Civil, os conflitos são inevitáveis. Foram muitos os fatores transcorridos desde o projeto de lei até a entrada em vigor do CPC, os quais levaram à externalização de muitas irresignações por parte de juízes estaduais, desembargadores e ministros dos superiores tribunais.

Por força do art. 489 do Novo CPC, exaustivamente trabalhado nesta pesquisa, soerguia o encargo para a magistratura de fundamentar mais detalhadamente as decisões. O artigo trouxe hipóteses específicas e exemplificativas em que não se consideraria fundamentada uma decisão judicial. Comparando com a legislação anterior (CPC/1973), vê-se naquele código passado uma abordagem mais tímida acerca da temática da fundamentação. Cingia-se a seguinte redação:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem

Considerando a abertura de debates durante a elaboração do anteprojeto do Novo CPC, digladiaram-se juristas, doutrinadores e magistrados acerca das previsões e inovações do Código. Esse é o cenário próprio de constitucionalidade democrática pós Constituição de 1988 que visou legitimar a construção do novo código<sup>47</sup>.

Nesse cenário, dentre outras medidas, as relacionadas ao dever de fundamentação dos magistrados mobilizaram estes profissionais a incisivamente sugerirem o veto de partes da nova legislação. Através de duras críticas acerca da

---

<sup>47</sup> FUX, Luiz. Mensagem ao Presidente do Senado. *In*: BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 8. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>. Acesso em: 15 dez. 2019.

incapacidade prática, falibilidade do judiciário, da economia processual de morosidade que tais mudanças acarretariam nas demandas, as associações de classe através de ofícios e debates buscavam o veto, encabeçando esses debates, ao lado do Supremo Tribunal Federal (STF) e (STJ), a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGIS), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)<sup>48</sup>.

Apesar de todo o esforço, o Projeto do Novo CPC foi sancionado sem que as sugestões de veto se firmassem.

Nesse contexto, oertinentes são as elucidações de Matheus Martins Lacerda quanto à atuação dos tribunais superiores:

Ao não ser possível evitar que o CPC trouxesse as inovações consideradas prejudiciais à atividade cotidiana do seu labor, os magistrados iniciaram imediatamente uma nova etapa na intenção de evitar que tais medidas produzissem efeitos práticos. E, nesse caso, a alternativa mais viável era alterar a legislação em vigor, o que só poderia ser feito por meio do processo legislativo ordinário, isto é, a aprovação de uma nova lei que modificasse o recém-criado novo CPC.

Nesse cenário, o período de *vacatio legis* era um aliado dos magistrados, pois, se a modificação ocorresse no período de um ano contado desde a promulgação do CPC, as medidas suprimidas ou alteradas não teriam produzido efeito no dia a dia da magistratura, logo ela teria condições de continuar, nas práticas a que se referem tais medidas, a atuar como vinha fazendo anteriormente e sem ter a necessidade de suportar os novos procedimentos, por ela percebidos como prejudiciais. Nessa estratégia, os Ministros do STF e do STJ tiveram uma ação mais efetiva, visível e pública, embora as associações de magistrados tenham continuado a atuar. Pode-se especular que isto tenha ocorrido porque, quando o novo CPC ainda era um PL, portanto não definitivo, e sim uma proposta em discussão, não houvesse uma percepção tão clara do risco envolvido. O cenário se modificou drasticamente quando havia uma lei já aprovada e prestes a começar a ter de ser aplicada. Logo, era preciso ser mais incisivo e rápido no combate a essas medidas, na tentativa de evitar que modificassem o *modus operandi* da magistratura. E, em teoria, supõe-se que a capacidade de influência dos membros dos Tribunais Superiores era maior do que a das associações de magistrados – o que foi confirmado pelos fatos, como será visto.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> LACERDA, Matheus Martins. **Novo Código de Processo Civil**: a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo. Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador. Pelotas, 2018. p. 52.

<sup>49</sup> LACERDA, Matheus Martins. **Novo Código de Processo Civil**: a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo. Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador. Pelotas, 2018. p. 52.

## 5.2 ANÁLISE DOS JULGADOS, O EDCL DO MS. 21.315 – DF E O INFORMATIVO DO STJ

Tão logo passou a vigor o Novo CPC, deparou-se o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o guardião da legislação infraconstitucional e da uniformização da jurisprudência nacional, com uma suposta violação ao art. 489 em julgamento de embargos de declaração. Trata-se do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.315 cuja decisão objeto dos aclaratórios indeferiu a petição inicial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL – AUSÊNCIA

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a Ação Ordinária nº 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.<sup>50</sup>

O julgado acima não teve caráter inovador, apenas reiterou e solidificou os entendimentos dos tribunais pátrios que já vinham negando pedidos de anulação e/ou modificação das decisões com base em infundadas faltas de fundamentação. É o que se confirma em julgados à luz do CPC anterior (1973).<sup>51</sup> Contudo, é preciso observar

---

<sup>50</sup> STJ - **EDcl-MS 21.315/DF**, 1ª Seção, Relª Min. Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF 3ª da Região, J. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

<sup>51</sup> STJ - **REsp 1343065/PR**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; no mesmo sentido, AgRg-AREsp 594.615/PA. Rel. Min. Humberto Martins.

que o julgamento em questão alude especificamente ao dispositivo do NCPC, isto é, ao art. 498, § 1º, IV.

No julgamento em questão, é válido pontuar o posicionamento divergente e voto vencido do Ministro Napoleão Nunes. A discussão cingia na existência de litispendência entre o Mandado de Segurança retro mencionado e uma ação ordinária em trâmite em outro juízo na primeira instância. No seu voto vencido, o Min. Napoleão divergiu da Relatora, acreditando haver falta de identidade entre os dois processos. Assim votou:

1. Senhor Presidente, a identidade entre mandado de segurança e ação ordinária é excepcional, excepcionalíssima, só ocorre excepcionalmente. 2. Neste caso, considero que não tenha ocorrido, porque a ação ordinária trata da inocorrência dos ilícitos e este Mandado de Segurança trata da inadequação da designação de dois eminentes Procuradores para integrarem a comissão processante. Portanto, quanto ao objeto e quanto a causa petendi imediata há uma discordância. A ação ordinária afirma que não houve o ilícito e o mandado de segurança diz que o processo punitivo está mal instaurado. 3. Então, acredito que devemos ir ao mérito, Senhor Presidente, com todo o respeito, devemos ir ao mérito. 4. Peço vênia para ficar vencido.<sup>52</sup>

Rejeitado o Recurso, apresentou-se a seguinte afirmação:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.<sup>53</sup>

Ainda é importante mencionar o informativo de jurisprudência nº 0585, período 11 a 30 de junho de 2016, primeira seção. Este periódico é elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, o qual destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ. De todo modo, também constitui elemento ímpar na sedimentação de ser desnecessário o pronunciamento pelo magistrado acerca de argumento incapaz de infirmar a decisão adotada. Confira-se:

---

<sup>52</sup> *Op cit.*

<sup>53</sup> *Op cit.*



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016<sup>54</sup>

Esse julgamento especificamente é meritório de destaque devido à sua utilização em julgamentos posteriores do Superior Tribunal. Em recente decisão, tem-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu dos embargos de declaração anteriores diante da ausência de indicação dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II – Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

**III – Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas**

<sup>54</sup> STJ – Informativo nº 0585. Período: 11 a 30 de Junho de 2016. Primeira seção. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=N%C3O+ESTANDO+O+JULGADOR+OBRIGADO+A+RESPONDER+A+TODAS+AS+QUEST%D5ES+SUSCITADAS+PEL+AS+PARTES%2C+QUANDO+J%C1+TENHA+ENCONTRADO+MOTIVO+SUFICIENTE+PARA+PROFERIR+A+DECIS%C3O&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 fev. 2019.

**enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDCl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)**

IV – embargos de declaração não se prestam para o reexame das questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V – Embargos de declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa em caso de reiteração.<sup>55</sup> (Grifos nossos).

Por tudo que já foi exposto neste trabalho, não se observa na jurisprudência, acima apresentada, alguma contrariedade com o disposto no art. 489, § 1º, IV. Parece, em verdade, que o artigo “inovador” vem para confirmar as teses já adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça, afinal, a inexigência de abordagem de todos os pontos suscitados condiz com o comando legal do dever de enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a decisão.

---

<sup>55</sup> STJ – EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1603264 PR 2016/0132675-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T-2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Passando pelas abordagens ora criticadas, pode-se tirar uma devesas simples conclusão sobre a fundamentação das decisões judiciais (como metodologia auxiliar para a obtenção da justiça): é uma ferramenta de precisão jurídica. É como se as regras e os argumentos levantados pelas partes produzissem o substancial, dessem o formato correto, e a fundamentação do juiz atuasse conectando, detalhando, polindo aquilo formulado pela regra, guiando o Juiz à obtenção da justiça com menos erros, mais contundente.

Não se pode, contudo, conjugar um fundamento como um imperativo da vontade do juiz, de fisionomia arbitrária. A estrutura judiciária brasileira já lhe atribui responsabilidade verdadeiramente sobrecarregada. Certamente, além das fontes do Direito, é através da provocação das partes e dos argumentos por elas expostos que deverá o julgador calcar sua fundamentação. O que implica dizer que não existe uma dicotomia entre o dever de fundamentar e o livre convencimento do magistrado. Ambos derivam da premissa de que o juiz terá como crivo a aplicação do ordenamento quando da delimitação de sua cognição. Possuem entre si uma relação de absoluta complementariedade, e não de exclusão.

Com as exposições ora trazidas, tornou-se simples vislumbrar a dificuldade que enfrenta o magistrado quando da interpretação do que é postulado pelas partes. A textura aberta da linguagem, aliada à cognição humana limitada do juiz, precisa enfrentar esses percalços.

Viu-se que o juiz deve fundamentar sua decisão no que lhe é posto (*Res in judicio deducta*), ou seja, seu dever é resolver as questões controvertidas. Nesse sentido, o objeto da decisão, sobre o qual se debruça o magistrado, ganha destaque para resolver a aporia da sentença. Justificou-se ser possível admitir uma fundamentação sucinta em detrimento de uma fundamentação exauriente, como explanam certa parcela. Por fundamentação sucinta, quer-se dizer uma fundamentação concisa, mas claramente suficiente, bastando que sejam consideradas e enfrentadas todas as causas de pedir do autor e os fundamentos de defesa do réu capazes de firmar uma decisão.

Em verdade, a análise do art. 489, § 1º, IV, permite concluir que este dispositivo traz uma premissa condicionante para o enfrentamento dos argumentos suscitados no processo. Esta condicionante é justamente enfrentar as questões

controvertidas postas em juízo. É neste sentido que a segunda parte do inciso IV (art. 489, § 1º) limita o dever de enfrentamento pelo juiz apenas àqueles argumentos capazes de enfraquecer a conclusão adotada pelo julgador, e não qualquer argumento suscitado. Uma interpretação da realidade de forma reduzida aos termos deste inciso é completamente tendenciosa e não condiz com o comando. O dispositivo deve ser olhado em sua totalidade.

Observou-se como as associações de classe exerceram incidente pressão sobre o projeto do CPC vigente. Nesse cenário, através de duras críticas acerca da incapacidade prática, falibilidade do judiciário, da economia processual de morosidade que tais mudanças acarretariam nas demandas, as associações de classe através de ofícios e debates buscavam o veto.

Apesar de todo o esforço empenhado no ativismo dos magistrados, o Projeto do Novo CPC foi sancionado sem que as sugestões de veto se firmassem e, neste ponto, ganharam importância os posicionamentos jurisprudenciais adotados pelo Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 21.315, cuja decisão objeto dos aclaratórios indeferiu a petição inicial, ficou sedimentado que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Decisões ulteriores que utilizaram este precedente, bem como informativo de jurisprudência do STJ, confirmaram o mesmo posicionamento.

A conclusão tirada através dos julgados ora colacionados é que não se vislumbra nenhuma contrariedade com o disposto no art. 489, § 1º, IV. Parece, em verdade, que o artigo em estudo confirma a tese já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a inexigência de abordagem de todos os pontos suscitados condiz com o comando legal do dever de enfrentar apenas os argumentos capazes de infirmar a decisão, desde que a entrega da prestação jurisdicional seja satisfatória e suficiente para a análise e resolução constitucional da lide.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Ética e retórica**: para uma teoria da dogmática jurídica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAUJO, Jorge Alberto. **A fundamentação das decisões no Novo CPC**. Disponível em: <http://direitoetrabalho.com/2015/05/a-fundamentacao-das-decisoes-no-novo-cpc/>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, volume I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2. ed. Rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>. Acesso em: 17 set. 2017.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **Interpretação não é o mesmo que argumentação judicial**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-15/bianor-arruda-interpretacao-nao-mesmo-argumentacao-judicial>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da filosofia do Direito**. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y proceso**. Tradução para o espanhol: Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1971.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas.

**Justificando:** mentes inquietas pensam Direito, 13 abr. 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/04/13/a-expulsao-do-livreconvencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-estacom-os-hermeneutas/>. Acesso em: 26 jan. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Leituras complementares de processo civil**. 3. ed. Salvador: Edições JUSPodivm, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUX, Luiz. Mensagem ao Presidente do Senado. *In:* BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 8. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>. Acesso em: 15 dez. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **O Livre Convencimento Motivado Não Acabou no Novo CPC**. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015). Acesso em: 22 jan. 2019.

GÓES, Guilherme Sandoval. Neoconstitucionalismo e dogmática pós-positivista. *In:* BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A reconstrução da democracia no direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2017.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Trad. A. Ribeiro mendes. Lisboa: Edição da Fundação Calouse Gulbekian. Avenida de Berna, 1994.

HEIDEGGER, Martin. **O que é uma coisa?:** doutrina de Kant dos princípios transcendentais. Vol. 21 de Biblioteca de Filosofia contemporânea. Editora ed. 70, 1992.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito constitucional da República federal da Alemanha**. Porto Alegre: Editora Sérgio Fabris, 1998.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

LACERDA, Matheus Martins. **Novo Código de Processo Civil: a magistratura como grupo de pressão sobre o processo legislativo** Alvaro Augusto de Borba Barreto, orientador. Pelotas, 2018.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 7. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2008.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC: Que coisa julgada é essa? **Revista Jota**. Disponível em: <http://jota.info/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa>. Acesso em: 5 nov. 2018.

MARIOTTI, Alexandre. Teoria do Objeto do Processo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, 1999.

MELEU, Marcelino da Silva. **O papel dos juízes frente aos desafios do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Vol. III. Tomo VI. 6. ed. Editora: Coimbra Editora, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual: Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1988.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PASQUALINI, Alexandre. Sobre a Interpretação Sistemática do Direito. **Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região**, v. 7, n. 4, out./dez. 1995.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

PLATÃO. Diálogos de Platão. Tradução: Benjamin Jowett. *In: Simpósio*. Nova Iorque: Simon & Shuster Paperbacks, 2010.

SOBOTA, Katharina. *Don't mention the norm!* **International Journal for the semiotics of Law**, IV/10, 1991. Tradução de João Maurício Adeodato, publicada no Anuário do Mestrado da Faculdade de Direito do Recife, n 7. Recife: Ed. UFPE, 1996.

SÓFOCLES. **Antígona**. Tradução: Donald Schuler. São Paulo: L&PM Pocket, ANO?.

STF. **AI: 79179 RJ**. Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-2013, divulg. 29-10-2014, public. 30-20-2014.

\_\_\_\_\_. **EDcl-MS 21.315/DF**, 1ª Seção, Relª Min. Diva Malerbi – Desembargadora Convocada do TRF 3ª da Região, J. 08.06.2016, DJe 15.06.2016.

\_\_\_\_\_. **Informativo nº 0585**. Período: 11 a 30 de Junho de 2016. Primeira seção. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=N%C3O+ESTANDO+O+JULGADOR+OBRIGADO+A+RESPONDER+A+TODAS+AS+QUEST%D5ES+SUSCITADAS+PELAS+PARTES%2C+QUANDO+J%C1+TENHA+ENCONTRADO+MOTIVO+SUFICIENTE+PARA+PROFERIR+A+DECIS%C3O&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. **REsp 1343065/PR**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques; no mesmo sentido, AgRg-AREsp 594.615/PA. Rel. Min. Humberto Martins.

STJ – **EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1603264 PR** 2016/0132675-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/06/2018, T-2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2018.

STRECK, Lênio. **Crítica hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Luiz Lenio; RAATZ, Igor. **R. Opin. Jur;**, Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun. 2017.

STRUCHINER, Noel. **Direito e Linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

TAVARES, André Ramos. **Paradigmas do judicialismo constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINCHES, Ivo José. **Fundamentos Filosóficos da Educação**. Curitiba: Editora IESDE BRASIL SA.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VARGAS, Cirilo Augusto. A conexão entre os princípios do contraditório e da fundamentação das decisões jurisdicionais. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, políticas e Gerenciais da UNI-BH**, v. IV, jul. 2011. p. 02. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11277467-A-conexao-entre-os-principios-do-contraditorio-e-da-fundamentacao-das-decisoes-jurisdicionais.html>. Acesso em: 18 jan. 2019.



VASCONCELLOS, Marcos; ROVER, Tadeu. Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exigefundamentacao>. Acesso em: 25 fev. 2019.